



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 076/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 28 de maio de 2024

Ementa: MEDALHA DE MÉRITO ADEMAR CARLOS GUERRA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 1352, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014. REQUISITOS: (1) BIOGRAFIA DA PESSOA HOMENAGEADA E INFORMAÇÕES DE ATOS E ATITUDES QUE JUSTIFIQUEM PLENAMENTE A CONCESSÃO DA HONRARIA, (2) A PESSOA HOMENAGEADA SER NASCIDA OU RADICADA EM SOROCABA, (3) TER PRESTADO SERVIÇOS RELEVANTES NA ÁREA DA CULTURA OU TER SE DESTACADO NO CENÁRIO ARTÍSTICO POR SUA AÇÃO EM QUALQUER ÁREA CULTURAL, E (4) NÃO ESTAR RECEBENDO A MEDALHA POR REPETIR CONQUISTA; (5) O VEREADOR PROPONENTE NÃO TER PROPOSTO MAIS DE UMA DISTINÇÃO NO MESMO ANO; REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" a Excelentíssima Senhora Sra. Rosana Vandelize Cazarin, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno.

Além disso, trata o Projeto de Decreto Legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, nos termos do art. 94, §3º, do Regimento Interno¹.

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural 'Ademar Carlos Guerra' e dá outras providências*", o qual estabelece quatro requisitos adicionais para a concessão da homenagem, dispostos em seus arts. 1º a 3º².

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que **todos os requisitos foram atendidos**, conforme o quadro abaixo:

¹ Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o âmbito do homenageado: [...]

² Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural "ADEMAR CARLOS GUERRA", como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural. [...]

Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "ADEMAR CARLOS GUERRA" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

	Requisito	Comprovação
1	Biografia da pessoa homenageada e informações de atos e atitudes do artista ou agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria (art. 94, §3º do Regimento Interno e art. 3º, §1º, do DL nº 1.352/2014)	Justificativa do proponente de fls. 02/03 (item 1.2)
2	A pessoa homenageada ter prestado serviços relevantes na área da cultura ou ter se destacado no cenário artístico por sua ação (art. 2º do DL nº 1.352/2014)	Justificativa do proponente de fls. 02/03 (item 1.2)
3	A pessoa homenageada ser nascida ou radicada em Sorocaba (art. 2º do DL nº 1.352/2014)	A pessoa homenageada é radicada em Sorocaba (fls. 02- item 1.2)
4	A pessoa homenageada não estar recebendo a medalha por repetir conquista (art. 2º, parágrafo único do DL nº 1.352/2014)	Inexiste outro Decreto Legislativo que concedeu a distinção à pessoa homenageada
5	O Vereador proponente não ter proposto mais de uma distinção no mesmo ano (art. 3º, <i>caput</i> , do DL nº 1.352/2014)	Inexiste outro Projeto de Decreto Legislativo do proponente neste ano referente à Medalha de Mérito Cultural

Por fim, sendo suficiente para esta análise jurídica a presunção de veracidade das informações trazidas pelo nobre proponente, cabe aos senhores Vereadores a análise do mérito da homenagem proposta e da justificativa apresentada no Projeto de Decreto Legislativo.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, inciso 8 da Lei Orgânica e art. 163, inciso VIII, do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003300330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 28/05/2024 13:47

Checksum: **EAF699B8F9DE9B36E5A8E2CF6EF6DE86B7D12E166D413B602CDF7AEC374F2D**

